SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008104-39.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CAMILA SOUZA PEREIRA

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser correntista do réu há mais de dois anos, recebendo seus proventos por intermédio dele que transferia os valores correspondentes a outra agência da Caixa Econômica Federal, onde possuía compromissos agendados.

Alegou ainda que em abril/2017 foi informada pelo réu que sua conta seria transferida para outra agência em decorrência do fechamento daquela a que estava vinculada, mas que isso não lhe geraria transtorno algum.

Salientou que nos dois meses seguintes enfrentou diversos problemas por responsabilidade exclusiva do réu, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu.

A matéria deduzida em preliminar pelo réu na contestação ofertada entrosa-se com o mérito da causa e assim será apreciada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, expressamente referido no despacho de fl. 45, diga-se de passagem), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de suas ações, mas, ao contrário, os documentos amealhados pela autora respaldam satisfatoriamente a explicação dela sobre o episódio noticiado.

Nesse sentido, restou apurado que tudo começou quando o réu levou a ciência da autora que a agência onde mantinha conta seria fechada, razão pela qual seria transferida para outra agência.

Foi então ressalvado que a autora não precisaria tomar nenhuma providência se recebesse proventos (fl. 04), sendo isso o que se dava na espécie.

Significa dizer que o próprio réu deveria encarregar-se de transferir os proventos da autora para a conta que tinha junto à Caixa Econômica Federal, a exemplo do que costumava fazer anteriormente (esses fatos não foram impugnados em momento algum pelo réu).

Todavia, tal não sucedeu porque já no início de junho/2017 a autora teve que efetivar uma transferência para suprir a falha do réu que não a tinha concretizado, o que está patenteado a fl. 05.

A situação continuou trazendo novidades – negativas – à autora, porquanto em julho seus proventos foram depositados em contasalário (fl. 06), em dissonância com o que se dava até então.

A partir daí, e da dificuldade da autora em movimentar sua conta porque estava em viagem, ela fez seguidas reclamações ao réu (fls. 10/13), culminando com encargos que lhe foram imputados porque não honrou compromissos assumidos precisamente em função dessa demora e da inércia do réu em fazê-lo, na esteira de sua conduta habitual (fls. 14/15 e 17/18).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que o réu por motivos que lhe tocaram exclusivamente modificou o sistema de pagamento da autora, passando-o a outra agência.

Nesse interregno, deixou de transferir prontamente os proventos da autora para a Caixa Econômica Federal e com isso fez com que compromissos por ela assumidos não fossem saldados em tempo certo.

Tal dinâmica está lastreada nos documentos coligidos pela autora e não foi refutada pelo réu com a indispensável segurança.

Em consequência, a autora fará jus ao ressarcimento dos danos materiais, cristalizados nos encargos que lhe foram cobrados pela demora em saldar os compromissos previamente agendados.

Já os danos morais estão de igual modo

configurados.

Mesmo que possa haver dúvidas quanto à implementação da negativação da autora, diante do documento de fl. 38, é inegável que ela foi submetida a transtornos de vulto por situação com a qual não contribuiu em medida alguma.

Buscou inclusive solucionar esse impasse seguidamente junto ao réu, sem êxito, o que caracteriza frustração relevante compatível com os danos morais.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, expondo-a a situação que ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana.

O valor da indenização, entretanto, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 220,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA